CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 259/2025

AUTORIA: Vereador Alex Alemão

EMENTA: "Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradoras e dá outras providências."

RELATOR DESIGNADO: Vereador Paulo Magalhães Júnior

RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 259/2025**, de autoria do nobre Vereador Alex Alemão, que visa proibir os estabelecimentos comerciais no Município de Salvador de realizarem a conferência de mercadorias após o consumidor ter efetuado o pagamento e a liberação no caixa.

A justificativa da proposição destaca que a medida tem como finalidade principal **coibir uma prática considerada vexatória e constrangedora** para os consumidores soteropolitanos, alinhando-se às normas de proteção e defesa do consumidor e à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

O projeto foi distribuído a esta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** para apreciação de seus aspectos financeiros, orçamentários e tributários, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, especialmente no que tange à possibilidade de criação de novas despesas para o Município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

A competência desta Comissão para apreciar a matéria encontra amparo no **artigo 68, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91)**. O referido dispositivo estabelece a obrigatoriedade de o colegiado opinar sobre toda e qualquer proposição que, direta ou indiretamente, possa alterar a receita e a despesa do Município.

Sob a ótica do **impacto financeiro**, a análise recai sobre as disposições contidas no artigo 3º do Projeto de Lei, que atribui à **CODECON Salvador - Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor** a competência para a fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação das sanções previstas. Diferentemente de projetos que contêm cláusulas expressas sobre a cobertura de despesas, esta proposição gera um debate sobre a criação de despesa de forma indireta, ao designar novas atribuições a um órgão da administração municipal.

O **Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa** desta Casa, datado de 5 de agosto de 2025, atestou a inexistência de proposição legislativa em vigor que verse especificamente sobre o tema, embora mencione o arquivamento de matéria similar. A análise detalhada do projeto revela que ele **não cria uma despesa imediata, nova e compulsória**, mas sim direciona a atuação de um órgão já existente e estruturado. A CODECON Salvador já possui um orçamento próprio e um corpo técnico destinado à fiscalização das relações de consumo. A nova atribuição se insere no escopo de suas atividades finalísticas, não implicando, necessariamente, a criação de novos cargos, a contratação de pessoal ou a aquisição de novos equipamentos que gerem um impacto orçamentário autônomo. Trata-se, portanto, de uma norma que amplia o rol de condutas a serem fiscalizadas, caracterizando-se como uma **lei de natureza autorizativa e diretiva**, que se enquadra plenamente na competência parlamentar, não havendo que se falar em **vício de iniciativa** por invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre aumento de despesa.

Do ponto de vista material, a proposição se alinha de forma robusta à competência legislativa municipal para legislar sobre **assuntos de interesse local** (art. 30, I, da Constituição Federal), como a proteção e defesa do consumidor, suplementando a legislação federal no que couber. A própria justificativa do projeto e o relatório técnico desta Casa mencionam o acerto do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.052.719**, no qual o Supremo Tribunal Federal validou lei municipal de conteúdo idêntico. Portanto, a proposição atende aos requisitos de viabilidade e adequação financeira e orçamentária, pois se utiliza da estrutura administrativa existente para a sua execução, não apresentando vícios que justifiquem a sua rejeição no âmbito desta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a estrita **adequação financeira e orçamentária** da proposição, que estabelece uma norma de proteção ao consumidor de relevante interesse social sem criar despesas imediatas e compulsórias para o Município, condicionando sua execução à capacidade operacional de órgão já existente, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 259/2025**, no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Salvador, 20 de abril de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 06/05/2026